

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 12 de 15
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 641 /2015

Ementa: Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Parágrafo único – O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise tem por objetivo divulgar o direito à gratuidade na prestação de serviços bancários considerados essenciais pelo Conselho Monetário Nacional, direito que entrou em vigor em abril de 2008, mas que até

este momento ainda é desconhecido pela população mais carente e afetada pela cobrança de tantas tarifas bancárias.

Em face do relevante propósito de defender o consumidor da cobrança excessiva de serviços bancários no âmbito do Estado da Paraíba, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2015.


DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO



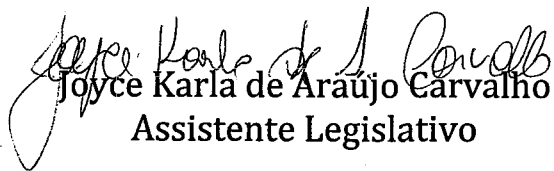
Propositura: Projeto de Lei nº 641/2015

Autoria: Dep. Daniella Ribeiro

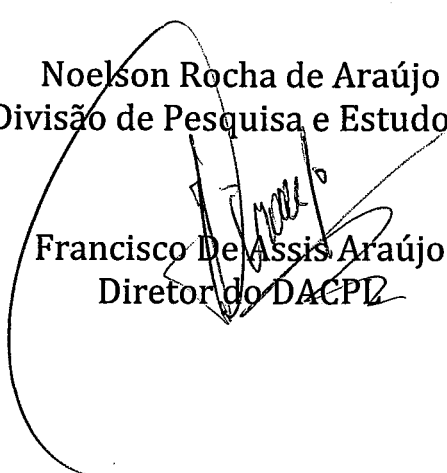
Ementa: Dispõe sobre a divulgação do direito à
gratuidade de serviços bancários considerados
essenciais e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 10 de dezembro de 2015.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 641/2015.

Autoria: Dep. Daniella Ribeiro.

**Ementa: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DIREITO À
GRATUIDADE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS
ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.108, página 02, na data
de 16 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 641/15
Em 10/12 /2015

P. C. Colling
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/12 /2015

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/02 /2016.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/02 /2015

M. J. J. J.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Manoel Augusto
Em 9/3 /2015
Manoel Augusto
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 10/12 /2015.

Edson de M. S. R.
Funcionário



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



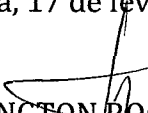
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 641/2015.

Ementa: Dispõe sobre divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade da Matéria com Apresentação de emenda supressiva.**

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO

RELATOR: DEP. MANOEL LUDGÉRIO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 722/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 641/2015 de autoria da nobre deputada Daniella Ribeiro e que dispõe sobre divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa da nobre parlamentar tem como intuito estabelecer a obrigação para que os órgãos públicos estaduais e os órgãos de imprensa pública do Estado reservem espaços para a divulgação do direito sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

Em sua justificativa, alega ilustríssimo deputado:

O projeto de lei em análise tem por objetivo divulgar o direito à gratuidade na prestação de serviços bancários considerados essenciais pelo Conselho Monetário Nacional, direito que entrou em vigor em abril de 2008, mas que até este momento ainda é desconhecido pela população mais carente e afetada pela cobrança de tantas tarifas bancárias.

O texto da propositura dispõe:

Art. 1º - Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinar o espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Parágrafo único - O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

O projeto de lei ora discutido tem como objetivo fundamental contribuir para conscientização do consumidor sobre o direito de isenção da cobrança bancária sobre os serviços considerados essenciais. Para este fim a propositura define a obrigação para que os órgãos públicos estaduais reservem espaços para afixação de cartazes explicativos sobre o direito acima citado. Outra previsão do projeto é que os órgãos oficiais de imprensa possam garantir espaço para a divulgação do direito do consumidor acerca da referida isenção.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inicialmente cabe destacar que a propositura não está eivada de inconstitucionalidade por vício iniciativa. Não há nenhuma vedação a iniciativa legislativa de parlamentar sobre a previsão contida na propositura. A mesma não cria despesas para os órgãos públicos. O tema aqui discutido não está entre aqueles elencados como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A mesma dispõe especificamente sobre o direito a informação aos consumidores, na acarretando maiores despesas para sua implementação, assentado-se portanto na competência estadual para legislar sobre direito do consumidor e primando pelo princípio da transparência.

Entretanto vislumbramos pequeno equívoco na redação do art. 3º o qual estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a presente lei. Tal previsão é inconstitucional por impor ao Executivo o exercício de sua competência regulamentar, nestes termos e, com o intuito de evitar que a propositura seja objeto de veto parcial, apresentamos emenda supressiva ao referido artigo.

Deste modo, entendemos que a propositura não padece de vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, sendo o seu mérito objeto de análise pela Comissão competente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 641/2015 não padece de vício de inconstitucionalidade que inviabilize a sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da Matéria COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 3º.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2016.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

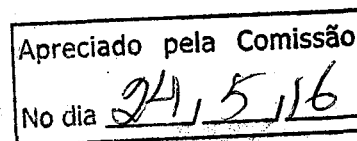


IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 641/2015 com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2016.




Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. BRANCO MENDES

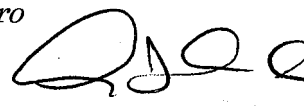
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

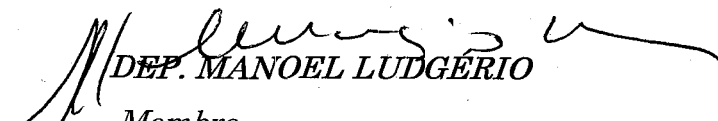
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA

Membro


DEP. MANOEL LUDGERIO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA 01/2016 AO PROJETO DE LEI 641/2015

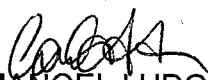
Emenda supressiva

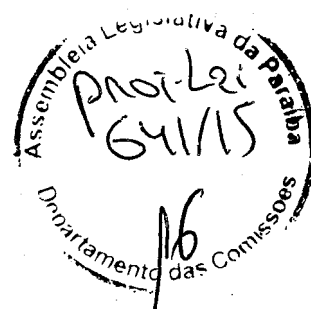
"Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei 641/2015, renumerando-se os demais".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo escoimar vício de constitucionalidade do projeto e assim contribuir para sua aprovação por esse colegiado.

Sala das Comissões, em 05/05/2016


MANOEL LUDGÉRIO
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

641/2015 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado

Em

Julio Vences
07/06/16
Fuê Antão
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**



PROJETO DE LEI Nº 641/2015.

Ementa: Dispõe sobre divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências. Exara-se o parecer pela Aprovação da Matéria

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO

***RELATOR: DEP. JUTAY MENESES. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO
DEP BUBA GERMANO.***

P A R E C E R Nº 64/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 641/2015 de autoria da nobre deputada Daniella Ribeiro e que dispõe sobre divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa da nobre parlamentar tem como intuito estabelecer a obrigação para que os órgãos públicos estaduais e os órgãos de imprensa pública do Estado reservem espaços para a divulgação do direito sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

Em sua justificativa, alega ilustríssimo deputado:

O projeto de lei em análise tem por objetivo divulgar o direito à gratuidade na prestação de serviços bancários considerados essenciais pelo Conselho Monetário Nacional, direito que entrou em vigor em abril de 2008, mas que até este momento ainda é desconhecido pela população mais carente e afetada pela cobrança de tantas tarifas bancárias.

O texto da propositura dispõe:

Art. 1º - Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Art. 2º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinar o espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Parágrafo único - O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007.

O projeto de lei ora discutido tem como objetivo fundamental contribuir para conscientização do consumidor sobre o direito de isenção da cobrança bancária sobre os serviços considerados essenciais. Para este fim a propositura define a obrigação para que os órgãos públicos estaduais reservem espaços para afixação de cartazes explicativos sobre o direito acima citado. Outra previsão do projeto é que os órgãos oficiais de imprensa possam garantir espaço para a divulgação do direito do consumidor acerca da referida isenção.

Cabe a essa Douta Comissão de Direitos Humanos e Minorias fazer uma análise acerca do mérito da propositura. É seu papel exercer o controle legislativo relativo a conveniência e oportunidade de aprovação das proposições. Devemos nos debruçar nas consequências sociais e econômicas que a vigência da matéria tenha perante a sociedade paraibana.

A aprovação da iniciativa ora analisada contribuirá para o fortalecimento do direito do consumidor, primando pelo princípio da transparência e da informação. Ao propor que os órgãos públicos estaduais reservem espaços para afixação de cartazes explicativos sobre o direito a isenção de taxas bancárias consideradas essenciais, a proposta, sem criar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



grandes despesas, garante a conscientização perante os cidadãos paraibanos de seus direitos, fortalecendo assim a efetividade da ordem jurídica vigente.

Deste modo, entendemos que a propositura, no que concerne aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, é adequada e pertinente, devendo portanto, ser aprovada por esse nobre colegiado.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 641/2015, no mérito, é adequada e pertinente. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** da Matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2016.




DEP. JUTAY MENESES
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

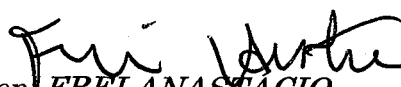


IV - PARECER DA COMISSÃO

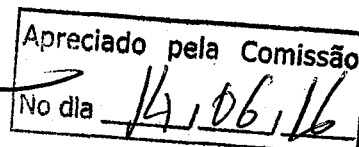
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 641/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2016.


Dep. **FREI ANASTÁCIO**

Presidente




DEP. RANIERY PAULINO

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro

DEP. JUTAY MENESES

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

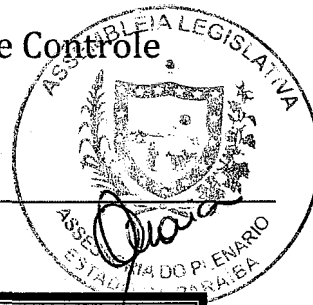
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 641/2015 - DA DEPUTADA
DANIELLA RIBEIRO**

Ementa: Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade com a Emenda Supressiva do Deputado Manoel Ludgério apresentada na CCJR, na sessão da Ordem do Dia de 25 de outubro de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO**



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 641/2015
AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a divulgação do direito à
gratuidade de serviços bancários
considerados essenciais e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

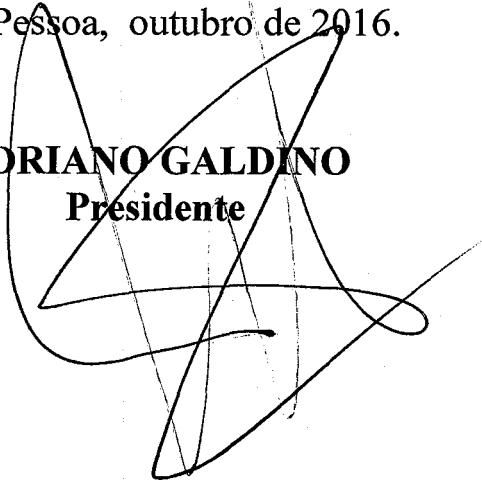
Art. 2º Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Parágrafo único. O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 421/2016

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 641/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 421/2016

PROJETO DE LEI Nº 641/2015

AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

**Dispõe sobre a divulgação do direito à
gratuidade de serviços bancários
considerados essenciais e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

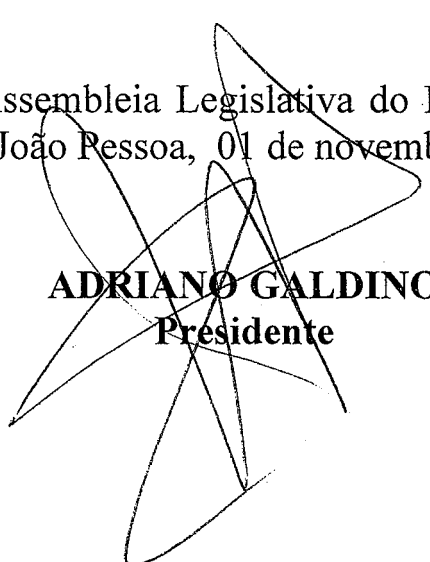
Art. 1º Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 2º Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Parágrafo único. O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.



ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 421/2016

PROJETO DE LEI Nº 641/2015

AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 04/11/16

Nome: [Assinatura]

A Casa Civil em 04/11/2016
Przto Constitucional 28/11/2016
Lei nº: Veto Total
29/11/2016